

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 005/2026.

RELATOR: HENRIQUE DALL'ASTA

I - RELATÓRIO

O Projeto Lei nº 005/2026 foi apresentado pelo Poder Executivo do Município de Clevelândia, com o objetivo de dispor sobre o recebimento de doações de bens móveis, imóveis, serviços, inclusive, de engenharia e obras públicas, sem ou com encargos não financeiros, pela administração pública do Município de Clevelândia.

Acompanhado com o projeto, fora apresentada justificativa afirmando que a proposta visa estabelecer um marco normativo claro e seguro para a formalização de doações destinadas ao apoio de programas, projetos e ações desenvolvidas pela Administração Municipal, ampliando as possibilidades de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada.

Por fim, aduz que o projeto busca fomentar parcerias institucionais responsáveis e transparentes, permitindo que o Município receba contribuições que possam fortalecer suas políticas públicas.

II – ANÁLISE JURÍDICA E TÉCNICA

Nos termos do artigo 61 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta comissão a análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

No plano regimental, vê-se que a presente proposição encontra respaldo nos artigos 120, inciso I, e 128 do Regimento Interno, atendendo aos requisitos formais e de técnica legislativa, com algumas ressalvas.

Quanto a competência da matéria, nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei Orgânica do município de Clevelândia/PR, o poder executivo é plenamente competente para legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo norte, preceitua a legislação supracitada em seu artigo 11, incisos I e IV, acerca da competência do ente municipal para dispor acerca do tema ora proposto.



Ainda, conforme ampla pesquisa quanto à constitucionalidade, ilegalidade, antinomia e jurisprudência pátria, não se vislumbra qualquer óbice, para a tramitação, com a ressalva que o referido projeto não trás detalhamento quanto as diretrizes para recebimento de doações, como no Decreto Federal nº9.764 de 11 de abril de 2019 e Decreto Estadual 12.573 de 07 de novembro de 2022.

Todavia, da análise minuciosa do projeto, mostra-se necessária a adequação do texto legal, a fim de adequá-lo as normas de técnica legislativa, objetivando a manutenção da qualidade e a padronização dos textos.

III - CONCLUSÃO

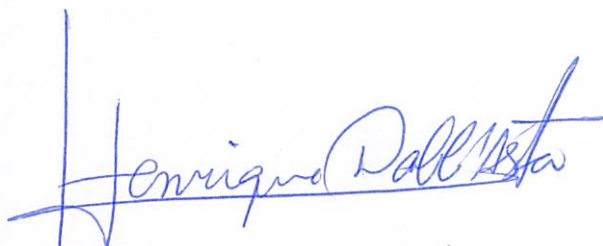
Diante do exposto, após detida análise da propositura acima, verifica-se que o projeto de lei não apresenta vícios de iniciativa ou de competência, tampouco afronta dispositivos de ordem constitucional mostrando-se passível de tramitação.

Contudo, no que se afere quanto técnica legislativa, constata-se a necessidade de ajustes a fim de conferir melhor clareza e adequação do texto normativo, em observância às diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº95 de 26 de fevereiro de 1998.

Dessa forma, visto que o PL 005.2026, reveste-se de REGULAR forma legal e jurídica, entende necessário este relator, que a Comissão apresente emendas para aprimorar a redação e adequar o projeto para melhor aplicação e interpretação.



IV – VOTO

Diante do exposto, não havendo vícios quanto à legitimidade e constitucionalidade, VOTA PELA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO, cabendo a Comissão decidir quanto ao parecer opinativo de emendas e cabendo ao plenário a deliberação quanto ao mérito.



Vereador HENRIQUE DALL'ASTA
Relator

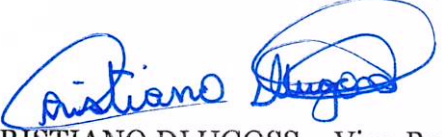
Clevelândia/PR, 15 de abril de 2026.

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião da sala de Comissões desta Câmara Municipal aos 15 de abril de 2026, opinaram de forma UNÂNIME pela aprovação do parecer apresentado pelo relator, Vereador Henrique Dall'Asta, referente ao Projeto de Lei nº005/2026.

Estiveram presentes os Senhores vereadores:


DIEGO ALCIDES MARTIGNONI – Presidente


CRISTIANO DLUGOSS – Vice-Presidente

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 005/2026

EMENDA Nº 01 – MODIFICATIVA

Fica modificado o “§1º” do artigo 1º por “Parágrafo Único”.

Justificativa: A modificação proposta tem por finalidade promover a adequada técnica legislativa e a clareza do texto normativo.

A manutenção da expressão “§ 1º” pressupõe a existência de outros parágrafos no mesmo artigo, o que não se verifica no caso em questão. Assim, a substituição para “parágrafo único” mostra-se mais apropriada, uma vez que há apenas um dispositivo complementar ao caput.

EMENDA Nº 02 – MODIFICATIVA

Fica modificado do artigo 5º “deste artigo” por “do artigo 4º”

Justificativa: A alteração proposta se justifica pela necessidade de correção da referência normativa constante no texto legal.

Verifica-se que o artigo 5º não possui inciso I, ao passo que tal inciso está previsto no artigo 4º. Dessa forma, a menção anteriormente feita ao artigo 5º revela-se equivocada, podendo gerar interpretações incorretas quanto à aplicação da norma.

EMENDA Nº 03 – MODIFICATIVA

Fica modificado do “Art. 8º.”, por “Art. 8º”

Justificativa: A alteração proposta visa adequar a redação do dispositivo às normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998.

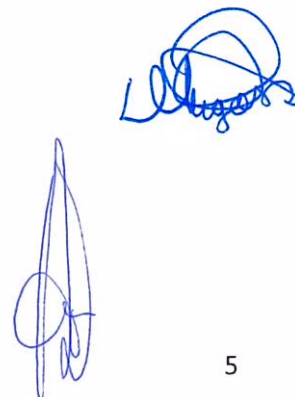
Nos termos da referida legislação, os artigos devem ser indicados pela abreviatura “Art.”, utilizando-se numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do décimo. Dessa forma, não se mostra adequado o uso da pontuação após o número do artigo.

EMENDA Nº 04 – MODIFICATIVA

Ficam modificados do “Art. 10”, por “Art. 10.”; “Art. 11”, por “Art. 11.”; e “Art. 12”, por “Art. 12.”

Justificativa: As alterações propostas tem por objetivo promover a padronização da redação do texto normativo.

A inclusão de ponto após o número do artigo visa uniformizar a formatação dos dispositivos ao longo da lei, garantindo maior organização e coerência visual na sua apresentação.

Two handwritten signatures in blue ink are located in the bottom right corner of the page. The signature on the left is a vertical, elongated scribble, while the one on the right is a more complex, circular scribble.